



CIDADANIA, ACOMPANHAMENTO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS



**ANAÍLTON MENDES DE SÁ DINIZ  
VALESKA NEDEHF DO VALE  
MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA**

**A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**FORTALEZA  
2012**



CIDADANIA, ACOMPANHAMENTO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS





CIDADANIA, ACOMPANHAMENTO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC -	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BO -	Boletim de Ocorrência
CF -	Constituição Federal
CNPG -	Conselho Nacional de Procuradores Gerais
CNPG -	Conselho Nacional de Procuradores Gerais
COPEVID -	Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP -	Código Penal
CPC -	Código de Processo Civil
CPP -	Código de Processo Penal
DDM -	Delegacia de Defesa da Mulher
DOU -	Diário Oficial da União
ECA -	Estatuto da Criança e do Adolescente
GNDH -	Grupo Nacional de Direitos Humanos
HC -	Habeas Corpus
IML -	Instituto Médico Legal
IP -	Inquérito Policial
JVDFM -	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP -	Lei Maria da Penha
PGJ -	Procuradoria Geral da Justiça
STF -	Superior Tribunal Federal
TJRS -	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
1 REFLEXOS CONSTITUCIONAIS.....	6
1.1 Considerações iniciais.....	6
1.2 Inviolabilidade de domicílio.....	6
1.3 Proteção à família contra a violência doméstica.....	7
2 LEI MARIA DA PENHA (LEI N.º 11.340/2006).....	9
2.1 Abrangência da lei.....	9
2.2 Conceito de violência doméstica.....	9
2.3 Formas de violência contra a mulher.....	10
2.4 Das medidas protetivas.....	11
2.4.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	11
2.4.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....	12
3 RECOMENDAÇÕES A AUTORIDADE POLICIAL NO TOCANTE AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	14
4 PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS NO CASO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	15
5 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DA AUTORIDADE POLICIAL NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
6 A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA É DISPENSÁVEL PARA O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	18
7 QUANDO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	19
8 PRISÃO EM FLAGRANTE (ARTS. 301 A 309, DO CPP).....	20
9 A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	22
10 O LOCAL DO CRIME.....	24
11 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO DE CRIMES.....	25
11.1 Relevância da palavra da vítima.....	25



11.2 Casos de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção.....	26
12 CRIMES E CONTRAVENÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS).....	28
12.1 Código Penal.....	28
12.2 Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003).....	32
12.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).....	33
12.4 Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941).....	33
12.5 Infrações mais comuns.....	34
13 CRIMES PERMANENTES.....	35
14 CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.....	36
15 O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS.....	38
16 ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID).....	41
REFERÊNCIAS.....	44
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	45
ANEXO A.....	46



## APRESENTAÇÃO

A necessidade incessante de mantermos contato com toda a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica nos fez voltar a atenção para a atuação da Polícia Judiciária no efetivo combate a essa forma sutil de violência, que ocorre em elevado percentual no seio da família, deixando marcas indeléveis nos seus entes, sobretudo nas mulheres, crianças e adolescentes.

Há imperativo legal, por meio dos arts. 226, § 8º, da Constituição Federal (CF) e 8.º, I, da Lei Maria da Penha (LMP) para que haja integração entre órgãos governamentais de todas as esferas do Poder, bem como de entidades não governamentais, visando uma articulação para enfrentar a violência de gênero contra a mulher.

Em nosso Estado foram criados os Núcleos de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público que deverão atuar, prioritariamente, na garantia da transversalidade de gênero nas ações do Ministério Público, na formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra as mulheres e na correta aplicação das leis e tratados internacionais relativos às mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Sentimos a necessidade premente de mantermos contato com a Polícia Judiciária que se encarrega de apurar as infrações penais nesta seara oferecendo ao Ministério Público as provas necessárias para a instauração da ação penal, sendo parceria importante para o sucesso das demandas penais e da concessão das medidas protetivas, grande trunfo no enfrentamento a esse tipo de violência.

Então, por meio do Dr. Ricardo Machado, Procurador Geral de Justiça e da Dr.<sup>a</sup> Magnólia Barbosa, Procuradora de Justiça e Coordenadora dos Núcleos de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Estado do Ceará, foi mantido contato com o Sr. Secretário de Segurança Pública, Cel. Francisco



José Bezerra Rodrigues, que gentilmente se dispôs a colaborar com o que fosse necessário, visando reunir os delegados e delegadas de Polícia que atuam na Delegacia de Defesa da Mulher e nas Delegacias de Plantão, a princípio, para debatermos o tema, sobretudo a Recomendação n.º 01/2012, do aludido Núcleo, que traz um enfoque sobre a atuação da Polícia Judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, mormente, no que diz respeito a não aplicação de fiança pela autoridade policial nos casos de prisão em flagrante pelos ilícitos que ocorrem com violência doméstica contra a mulher baseada no gênero.

Além na análise da Recomendação, na oportunidade do encontro será ministrado um brevíssimo curso sobre a atuação da Polícia Judiciária no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a participação dos autores e da Dr.<sup>a</sup> Rena Gomes Moura, Delegada da Mulher, nesta Capital.

Creemos que, com essa parceria e a constante troca de experiência a sociedade será a grande vencedora e nós, como seus servidores, ficaremos com a sensação do dever cumprido.

Os autores

## 1 REFLEXOS CONSTITUCIONAIS

### 1.1 Considerações iniciais

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a Carta Magna deve ser sempre observada em primeiro plano, antes de partimos para a legislação complementar e ordinária. Algumas garantias na órbita individual não são absolutas, porque as regras constitucionais assim não traduzem. A flexibilidade deve existir em todas as normas, que deverão ser relativizadas, dependendo de cada contexto.

Um clássico exemplo é a possibilidade da violação do domicílio a qualquer hora do dia ou da noite, quando, por exemplo, no seu interior estiver ocorrendo uma infração penal. É o típico caso do flagrante delito, muito comum nos ilícitos que envolvem violência doméstica.

Outra relativização da Norma Constitucional se afigura quando o morador permite o ingresso no recinto. Sem dúvidas, no caso de violência doméstica, a vítima, na maioria das vezes é moradora do lar, na condição de mulher, companheira ou filha. Então, tem plena autorização para permitir o ingresso da Polícia no recinto para verificar uma situação de violência que esteja ocorrendo, tenha ocorrido ou esteja prestes a acontecer.

### 1.2 Inviolabilidade de domicílio

A Constituição Federal, quando anota os Direitos e Garantias Fundamentais, principalmente no capítulo que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5.<sup>o</sup>, XI, pontua:

Art. 5.<sup>o</sup> - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito ou desastre**, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Grifo nosso).

[...]. (BRASIL, 1988).

Esse direito a tal inviolabilidade, como dito acima, se relativiza quando é o caso da ocorrência de flagrante delito ou desastre a qualquer horário do dia ou da noite. Portanto, durante o dia o lar também poderá ser violado por determinação judicial.

### 1.3 Proteção à família contra a violência doméstica

Emana também da Constituição Federal a ordem expressa de que a família deve ser protegida da violência doméstica. Assim pontifica o dispositivo abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[...]. (BRASIL, 1988).

Em especial a proteção se destinou à mulher após a promulgação da Lei Maria da Penha, exatamente para tratar os desiguais de maneira desigual, pois assim se faz cumprir o mandamento constitucional do princípio da igualdade previsto no art. 5.º, inciso I, que não tem caráter absoluto e também se relativiza, levando-se em considerações vários fatores, sobretudo de cunho cultural, físico, econômico, político e social, pois é inegável que no Brasil a mulher ainda permanece numa situação de relativa desigualdade para com o homem.

Primando por superar essa desigualdade foi que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, no caso da vítima Maria da Penha



Maia Fernandes, formulou recomendações ao Estado brasileiro que culminaram com a criação da Lei n.º 11.340/2006, que foi intitulada com o nome da referida vítima em sua homenagem. A dita Lei, assim como os Estatutos do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código do Consumidor, destina um tratamento especial para proteger a mulher, como parte hipossuficiente, nas relações familiares, de afeto e hospitalidade.



## 2 LEI MARIA DA PENHA (LEI n.º 11.340/2006)

Na sequência colecionaremos alguns dispositivos da Lei Maria da Penha de fundamental importância para nortear a atuação da Polícia Judiciária, uma vez que traz alguns procedimentos diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Penal, visando uma atenção mais específica e humanitária para com as mulheres vítima de violência.

### 2.1 Abrangência da lei

Referida Lei trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, ao mesmo tempo em que prevê instrumentos de proteção e mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência. O que está definido de forma incontestável é que a lei visa proteger a mulher, conforme descrito no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

### 2.2 Conceito de violência doméstica

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. A Lei Maria da Penha em seu art. 5º, descreve o que vem a configurar violência doméstica, conforme descrito, *in verbis*:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso). (BRASIL, 2006).**

## 2.3 Formas de violência contra a mulher

A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema. Na Lei Maria da Penha e especificada em seu art. 7º, como vê-se, *in verbis*:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,



valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

## 2.4 Das medidas protetivas

A Lei 11.340/06, além de todos os aspectos inovadores e polêmicos, trouxe medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as quais vieram em um bom momento, atendendo ao clamor social e à necessidade prática dos casos em que a mulher se vê ameaçada e amedrontada pelas circunstâncias particulares que envolvem as agressões, traduzidas, segundo Souza (2007, p.111), em “ações que vão desde a tortura psicológica ao próprio homicídio.”

Estas medidas estão espalhadas por toda a Lei e abrangem não só a esfera penal e processual penal, mas também as esferas cível, trabalhista e administrativa. As medidas protetivas estão previstas no Capítulo II da Lei n.º 11.340. Foram divididas em dois tipos: Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e Medidas protetivas de urgência à ofendida (arts.23 e 24), vistas a seguir:

### 2.4.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Destaca-se que podem ser concedidas em conjunto ou separadamente, conforme se segue, *in verbis*:

#### Seção II

##### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º - As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º - Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

**§ 3º - Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.**

§ 4º - Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#). (BRASIL, 2006).

#### 2.4.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

O requerimento das medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. O requerimento das medidas protetivas de urgência pode ser feito pela ofendida em sede policial e também em sede judicial, pessoalmente ou assistida por órgão de assistência judiciária ou Defensoria Pública. Veja-se o art. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;



IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).



### **3 RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE POLICIAL NO TOCANTE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS**

De suma importância que a autoridade policial, nos casos de crimes de ação privada, advirta a vítima que esta terá seis meses para oferecer queixa crime e deverá procurar advogado particular, se assim optar, ou defensor público.

Alertá-la, também, que nesses casos deverá providenciar o pedido de instauração do inquérito antes do fim do prazo da decadência, pelo menos 2 (dois) meses, para instruir a queixa, pois se assim não for feito poderá perder o direito de prosseguir com a ação penal e as respectivas medidas protetivas, em razão da grande demanda de serviços na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

Não há dúvidas de que os procedimentos de medidas protetivas que circulam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), na sua maioria, são pelos crimes acima referidos, e que, no momento que as vítimas procuram a DDM pretendem apenas essas providências, deixando para depois a oportunidade de pedir a instauração do inquérito policial.

Então, por uma medida de economia processual e pela busca da otimização dos trabalhos tanto da Polícia, quanto do Ministério Público e da Justiça, seria sumamente importante que a autoridade policial, logo ao final do prazo decadencial sem a instauração do Inquérito Policial (IP), comunicasse, imediatamente ao juízo, para adoção das providências cabíveis, evitando-se assim, uma movimentação diária de procedimentos de medidas protetivas entre os órgãos referidos quando essas medidas já perderam sua eficácia, para que tais procedimentos não fiquem fazendo parte das estatísticas inutilmente.



#### **4 PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUANTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS NO CASO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Observa-se que os inquéritos policiais instaurados por auto de prisão em flagrante delito, pela Delegacia de Defesa da Mulher, não contêm nenhuma posição da vítima sobre as medidas protetivas.

Merece destaque o fato de a autoridade policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, indagar da vítima se ela deseja medidas protetivas, pois, nos crimes praticados com violência doméstica baseada no gênero, geralmente há a possibilidade da concessão da liberdade provisória com ou sem fiança pelo juiz e muitas vezes não é possível o contato com a vítima para que esta indique se deseja medidas.

Visa-se com isso, dar maior proteção às vítimas, posto que, no momento da concessão da liberdade o infrator já sairá ciente da decisão e, em caso de descumprimento, sofrerá as consequências legais (prisão em flagrante por desobediência, preventiva ou aplicação de outras medidas cautelares).

Esta simplória providência facilitará sobremodo a análise mais célere dos pleitos de liberdade provisória que ingressam diariamente no Juizado de Violência Doméstica desta Capital.

De inegável cautela que a autoridade policial percebendo, pelo auto de prisão em flagrante, que é caso de prisão preventiva, que faça logo a representação e remeta juntamente com o respectivo auto de prisão para que ofereça elementos ao juiz para decidir pela conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, conforme determinação do art. 310, II, do Código de Processo Penal (CPP), evitando-se a liberdade provisória do autuado, que certamente trará risco a integridade da vítima.

## 5 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DA AUTORIDADE POLICIAL NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei traz, nos dispositivos abaixo, uma forma específica de atuação da Polícia, quando da ocorrência da violência doméstica.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.**

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

**I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;**

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

**VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;**

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.



§ 1º - O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

**§ 3º - Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (Grifos nosso). (BRASIL, 2006).**

## 6 A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA É DISPENSÁVEL PARA O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei é clara quando não exige, *a priori*, a representação da vítima (nos crimes de ação penal pública condicionada) para que seja formulado o pedido de medidas protetivas. Esse detalhe é de suma importância, porque no calor dos acontecimentos, na trepidação do crime, a vítima naturalmente se encontra abalada e sem condições de refletir sobre as consequências de uma ação penal.

Naquele instante ela almeja apenas as medidas protetivas que a lei lhe confere e a autoridade policial deve atendê-la, fazendo constar expressamente no Boletim de Ocorrência (BO), que ela terá o prazo de 6 (seis) meses para apresentar a sua representação, a contar da data em que soube da autoria do crime.

É necessário que a vítima seja plenamente esclarecida, que se não ofertar a representação no prazo legal, as medidas protetivas perderão a eficácia, pois como procedimento cautelar, está a depender do processo principal. Aqui se faz uma analogia com o Processo Civil (art. 806 a 809, do Código de Processo Civil - CPC), mas se estabelece o prazo de 6 (seis) meses por terem as medidas protetivas natureza híbrida, envolvendo tanto matéria cível como penal. A mesma providência poderá ser adotada nos crimes de ação privada.

No procedimento do pedido de medidas protetivas é necessário que conste além do BO, termos de declarações da vítima, detalhando a situação de violência e a sua vinculação com o/a agressor/a, para se analisar se realmente se trata de violência doméstica baseada no gênero.

Ademais, é importante que a autoridade policial faça juntada de outras provas que estejam ao dispor da vítima, sobretudo documentos de filhos.



## 7 QUANDO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Verificar com a vítima ou através da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) se o agressor foi devidamente intimado, circunstância fundamental para comprovar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (CP), pois a qualquer momento, em caso de descumprimento das medidas, a Polícia deverá ou qualquer do povo poderá prender o agressor em flagrante.

Geralmente a desobediência vem acompanhada do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Ressalte-se que a desobediência é crime permanente e a situação de flagrância perdura, enquanto durar o ato de desobediência.

Mesmo que a vítima não apresente comprovante de intimação do agressor, sempre quando este a procura, após o registro da ocorrência de crime ou contravenção anterior, ele está praticando eventualmente o crime de ameaça, que poderá se concretizar, inclusive por gestos, ou qualquer outro meio simbólico.

Também não fica afastada a possibilidade da ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Na dúvida, devem os policiais atender a ocorrência, conduzir o agressor à DDM para que a autoridade policial adote as providências cabíveis.



## 8 PRISÃO EM FLAGRANTE (Arts. 301 a 309, do CPP)

Nos crimes que envolvem violência doméstica não se aplicam os dispositivos da Lei n.º 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, segundo determinação do art. 41, da Lei Maria da Penha. Então, qualquer que seja a infração penal (crime ou contravenção), deve-se proceder a prisão em flagrante delito do agressor e a lavratura do respectivo inquérito policial.<sup>1</sup>

A prisão em flagrante delito como medida cautelar excepcional, está prevista tanto na Constituição Federal, como no Código de Processo Penal, por meio dos dispositivos abaixo elencados:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

<sup>1</sup> HC n.º 106212 – Superior Tribunal Federal (STF).

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei n.º 11.113, de 2005).

§ 1º - Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

**§ 2º - A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.**

§ 3º - Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei n.º 11.113, de 2005).

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

§ 1º - Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

§ 2º - No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante. (Tacitamente revogado pela Lei 12.403/2011). (BRASIL, 1941).

## 9 A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O Código de Processo Penal, no seu art. 322, *caput*, fixa que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva e que, em nenhum dos casos previstos no art. 313, I a III e parágrafo único, do CPP, será possível a concessão de tal medida pela referida autoridade policial, onde se inclui, no último inciso, a possibilidade da decretação de prisão preventiva do agressor, para garantir a execução das medidas protetivas, nos casos em que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher, o idoso, a criança, o adolescente, a pessoa portadora de enfermidade e os deficientes.<sup>2</sup>

Em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente esta permanece em iminente perigo de vida ou sujeita a sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sobretudo nos casos de prisão em flagrante do agressor, verificando-se, que sempre haverá a necessidade da autoridade judiciária avaliar a imprescindibilidade de concessão de medidas protetivas em seu favor, o que, em tese, significaria a possibilidade de determinação de custódia preventiva para garantir sua exequibilidade, unicamente a cargo do juiz natural, analisando o caso concreto (arts. 310, II, 313, III e 324, IV, do CPP), resguardando-se o princípio constitucional da reserva judicial (art. 5.º, LXI, da CF).

Ademais, os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem guardar absoluta simetria, sob pena de se estabelecer contradições na aplicação do Ordenamento Jurídico.

É certo que em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, se se conceder apenas prestação de fiança, nas Delegacias de

---

<sup>2</sup> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação determinada na Lei nº 12.403, de 4.5.2011, DOU 5.5.2011, em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação).

Polícia, em especial nos plantões, ao ser flagrantado o infrator, saindo este livre e voltando para a residência familiar, acarretar-se-ão reais riscos de vida ou incolumidade física às vítimas, sobretudo sem a garantia das medidas protetivas com a real e urgente intimação do agressor, providências que somente o Judiciário poderá adotar (art. 18, LMP).

Por outro lado, como os arquivos do JVDFM são sigilosos e ainda não houve abertura para a Polícia e o Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna-se impossível à autoridade policial tomar conhecimento imediato de informações do caso concreto de violência doméstica, tais como, a subsistência de medidas protetivas deferidas pelo juiz natural e a intimação do agressor.

Portanto, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher compete somente a autoridade judiciária a decisão pela concessão de fiança. Assim, se torna imperioso que a autoridade policial, nos casos de pedido de fiança, remeta os autos imediatamente à Justiça para análise.

Resguarda-se assim, a concessão do benefício de maneira conjunta com o julgamento das medidas protetivas, que irão garantir a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima, sem deslembrar que o agressor, no caso de concessão da fiança e das medidas protetivas, será imediatamente intimado e, em caso de descumprimento de tais medidas, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência e ainda ter a sua prisão preventiva decretada. É mais uma garantia para a vítima.

Ressalte-se, que tanto para análise das medidas protetivas como para a concessão da fiança o juiz terá o prazo de 48 horas (art. 18, da LMP e 322, parágrafo único, do CPP).



## 10 O LOCAL DO CRIME

No caso dos crimes envolvendo violência doméstica há muitos delitos que deixam vestígios, denominados crimes materiais, que necessitam de prova pericial para sua comprovação. Esses vestígios, às vezes têm pouca duração, e quando os peritos chegam ao local, não mais existem, então, por cautela, na impossibilidade da realização de perícia, que fosse fotografado o local e objetos do delito para eventual prova pericial indireta.

Os crimes mais corriqueiros são: danos, furto com arrombamento, incêndio, lesões corporais e outros. A vítima e os policiais que comparecerem ao local poderão fazê-lo utilizando aparelhos de telefone celular.

Mas, o ideal é que seja acionada a Perícia Forense para realizar a perícia diretamente no local do crime.

## 11 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO DE CRIMES

### 11.1 Relevância da palavra da vítima

Há certo receio dos agentes policiais em procederem à prisão em flagrante dos agressores nos casos de violência doméstica, sob a alegativa da ausência de testemunhas, o que realmente é complicado nesses casos.

É por isso que a doutrina e os tribunais têm valorado sobremodo a informação da agredida. Evidente que, se a vítima agir com dolo, simulação ou má fé, será duramente responsabilizado criminalmente. A título de exemplificação colacionamos algumas decisões dos Tribunais a respeito:

8339161 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR PROVA PERICIAL. RECUSA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de testemunhas presenciais da agressão não constitui óbice intransponível para a condenação, na medida em que a violência doméstica, normalmente se dá no interior de residência, não em público, longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agressor do vínculo que mantém com a ofendida. 2. As palavras das vítimas se revestem de especial importância em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, sobretudo quando corroboradas por laudo pericial. 3. A recusa de proposta de suspensão condicional do processo em nada há de contribuir para um Decreto absolutório, não podendo ser voltada em favor do réu, pois se trata de um instituto de política criminal, cuja aceitação é mera faculdade. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF; Rec. 2008.08.1.010241-0; Ac. 473.759; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 24/01/2011; Pág. 235)

47044221 - APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em crimes da espécie, ocorrido no espaço de convívio privado dos envolvidos, a prova testemunhal é carente. Por isso, a palavra da vítima assume indiscutível relevo. 2. Suficientemente comprovados a materialidade do delito e sua autoria, uma vez que o depoimento da

vítima encontra-se em harmonia com a prova pericial, a condenação do acusado é medida que se impõe. 3. Do conjunto probatório, não há que se falar em absolvição do apelante pelo crime em questão, uma vez que as declarações da vítima, as palavras das testemunhas, bem como o laudo pericial que atesta as lesões sofridas pela ofendida, é apto a imputar ao apelante a autoria da conduta criminosa. 4. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-CE; APL 86-50.2006.8.06.0120/1; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 28/09/2010).

54866173 - APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Restando as palavras da vítima firmes e seguras quanto à prática das vias de fato e da ameaça exercida por ex-esposo, impossível a absolvição do apelante. A Lei nº 11. 340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar. Assim, nos delitos tipificados na nova Lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. Desprovimento do recurso que se impõe. (TJ-MG; APCR 6065439-32.2009.8.13.0702; Uberlândia; Terceira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Paulo César Dias; Julg. 06/07/2010; DJEMG 01/10/2010).

## 11.2 Casos de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção

Devemos analisar cada caso com extrema cautela, mas em raríssimas exceções a vítima procura a Polícia ou a Justiça para fazer denúncias de crimes com interesses escusos, mas numa investigação bem feita e na instrução criminal cuidadosa se detectará essa artimanha e, com certeza, ela será penalizada por acionar a máquina estatal denunciando um delito que sabia inexistir.

Neste contexto, poderá ser apurado eventuais crimes de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime ou contravenção, como se evidencia dos dispositivos seguintes, contidos no Código Penal, *verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação determinada na Lei nº 10.028, de 19.10.2000, DOU 20.10.2000).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da



publicação)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (NR)

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação).

## 12 CRIMES E CONTRAÇÕES MAIS CORRIQUEIROS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ISOLADOS OU CONEXOS)

Sem dúvidas há uma relação de crimes que ocorrem na órbita doméstica, além de outros que, por conexão, são atraídos para a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que precisam ser lembrados pelos agentes do Estado que atuam em defesa da família. Anotamos adiante alguns mais relevantes:

### 12.1 Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **HOMICÍDIO QUALIFICADO**

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

#### **LESÃO CORPORAL**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão Corporal de Natureza Grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão Corporal Seguida de Morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Lesão Corporal Culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei n.º 4.611, de 1965).

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de Pena**

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei n.º 8.069, de 1990).

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei n.º 8.069, de 1990)

### **Violência Doméstica [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)**

**§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:** (Redação dada pela Lei n.º 11.340, de 2006).

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.** (Redação dada pela Lei n.º 11.340, de 2006).

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei n.º 11.340, de 2006).

## **DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

### **CALÚNIA**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

### **DIFAMAÇÃO**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### **INJÚRIA**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### **AMEAÇA**

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

### **SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

**I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;**  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

### **VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### **EXTORSÃO**

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

### **DANO**

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **ESTUPRO**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009).

### **INCÊNDIO**

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

### **SUPRESSÃO DE DOCUMENTO**

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

### **RESISTÊNCIA**

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

### **DESOBEDIÊNCIA**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

### **DESACATO**

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO**

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### **EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES**

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## 12.2 Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003)

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

### **12.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)**

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

### **12.4 Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de Outubro de 1941)**

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de

cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei n.º 10.741, de 2003).

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## 12.5 Infrações mais comuns

Embora haja esse elenco de infrações penais as mais corriqueiras no seio da violência doméstica são: ameaça, injúria, calúnia, difamação, lesão corporal leve qualificada, constrangimento ilegal, cárcere privado e as contravenções de vias de fato e perturbação da tranquilidade.

Conexos com essas infrações sempre vêm os crimes de desobediência às medidas protetivas e constrangimento à criança ou ao adolescente.



### 13 CRIMES PERMANENTES

Em meio a esses delitos, podemos citar três deles que são permanentes e que comportam a prisão em flagrante enquanto durar essa permanência. São eles: cárcere privado, sequestro e desobediência.



## **14 CRIMES DE AÇÃO PRIVADA E PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (A) OU SEU REPRESENTANTE LEGAL**

Por fim, é importante ressaltar que os crimes de ação privada mais comuns no meio doméstico são: dano simples, injúria, difamação e calúnia. No caso de ação penal pública condicionada ocorre em grande escala o crime de ameaça.

Desse modo, na ocorrência desses delitos, deve o policial antes de proceder à prisão em flagrante do agressor, indagar da vítima se deseja realmente o seu recolhimento, mas nada impede que ambos sejam conduzidos à Delegacia de Polícia da Mulher onde serão mais bem orientados.

A Lei Maria da Penha, como dito antes, proíbe expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, qualquer que seja a pena cominada. Porém, no caso de lesão corporal leve, estávamos seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, por meio da sua 3ª Seção, entendeu que tal delito, mesmo no caso de violência doméstica, deveria se processar a critério da vítima ou do seu representante legal, ou seja, mediante representação.

Mas, finalmente, no dia 09/02/2012, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal (Lei n.º 9.099/95), dando ênfase ao fato de que, nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da LMP, o Inquérito e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada.

Com isso, a Suprema Corte Brasileira ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, deixando claro que o crime de lesão corporal leve



qualificada pela violência doméstica é de ação penal pública incondicionada e, portanto, para a persecução penal independe da vontade da vítima. Como a decisão se deu no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito *erga omnes* e obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e demais Poderes da Administração Pública a segui-la, sob pena de sofrerem reclamação junto ao próprio STF.

Tal decisão tem efeito retroativo, uma vez que não modificou a Lei Maria da Penha, mas apenas confirmou a sua constitucionalidade. Então, os feitos penais por crimes de lesão corporal leve ou culposa, envolvendo violência doméstica, que ainda não foram julgados, deverão prosseguir, mesmo que haja manifestação da vítima em sentido contrário.

Enfatize-se que, para a prisão do agressor em flagrante nesses casos, não precisa mais a autorização da vítima. A Polícia, o Ministério Público e a Justiça têm o dever de agir quando tomarem conhecimento de crimes dessa natureza, mesmo que por denúncia anônima, pois a iniciativa do procedimento policial e do processo criminal não dependem da autorização da vítima, tornou-se dever do estado apurar essas infrações.

Certamente, após essa decisão, muitas vítimas de lesão corporal, como já vem ocorrendo, poderão ser coagidas pelos próprios agressores a não comparecerem ao Instituto de Medicina Legal (IML) para a realização de exame de corpo de delito e outros exames complementares, para se aferir o grau da lesão. Então, deve a Polícia conduzi-la ao exame para facilitar a formação da prova técnica (art. 201, § 1.º do CPP) ou obtê-la por outros meios (fotografias, boletins médicos etc.).

Finalmente, impõe enfatizarmos que, mesmo no caso de contravenções penais, a Polícia Judiciária deverá instaurar o inquérito policial, quer por meio de prisão em flagrante ou através de Portaria.

## 15 O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem entendido que não existe tipicidade para o crime de desobediência pelo descumprimento de medidas protetivas, sob a alegativa de que é previsto no Código de Processo Penal a prisão preventiva do agressor, quando houver descumprimento destas medidas, mas, é posição isolada que não vem sendo seguida por outros tribunais.

A visão geral dos membros do Ministério Público que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é de que a desobediência as medidas protetivas configura o crime previsto no art. 330, do Código Penal, que inclusive é delito permanente cuja prisão em flagrante poderá ser efetivada se ainda perdurarem os efeitos da permanência e que a competência para o processamento do feito é do Juizado Especializado de Violência Doméstica, exatamente porque este delito tem como vítima secundária a mulher, que sofre a violência e também porque, geralmente, encontra-se atrelado a outras infrações como, por exemplo, ameaças, perturbação do sossego, da tranquilidade da vítima, invasão de domicílio e outros, estabelecendo-se a conexão probatória ou instrumental, prevista nos arts. nos arts. 76, II e III; e 78, IV, do CPP, que determina a reunião dos processos.

Em consonância com esse entendimento estão os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do de Santa Catarina e do Mato Grosso do Sul, nos seguintes arestos:

48291442 - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS PROTETIVAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VÍNCULO CIRCUNSTANCIAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA. Crime de desobediência como desdobramento da conduta configuradora de violência doméstica, tanto que, ambas as condutas, desobediência e agressões que culminaram na concessão de medidas protetivas, ocorreram na residência da vítima. Nesse quadro, diante do vínculo circunstancial entre as condutas imputadas ao acusado, incide a conexão do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal na

hipótese, eis que esse Código é norma subsidiária à Lei n. 11.340/2006, conforme dispõe o próprio art. 13 desta, o que torna o Juizado Especial da Violência Doméstica que deferiu as medidas protetivas o competente para julgar o suposto crime de desobediência. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF; Rec. 2009.12.1.008607-3; Ac. 408.294; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 24/03/2010; pág. 135) CPP, art. 7

48345388 - PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO PELO RÉU. CONDENAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Para a caracterização do delito tipificado o art. 359 do Código Penal, é indispensável que o agente tenha sofrido os efeitos extrapenais da condenação previstos no art. 92 do Código Penal, ou seja, a desobediência exige a existência de sentença penal anterior contra o sujeito. 2. O descumprimento, pelo réu, de decisão judicial que determinara o seu afastamento do lar, com a imposição de medidas protetivas, caracteriza o delito de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. 3. Posto que condenado por outro crime, o tribunal não está vedado de dar nova capitulação ao delito, tendo em vista o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação que lhes é dada. 4. Apelação parcialmente provida para condenar o réu pelo delito de desobediência. (TJ-DF; Rec. 2010.07.1.004483-2; Ac. 481.967; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 24/02/2011; pág. 311) CP, art. 359 CP, art. 92 CP, art. 330 CPP, art. 383.

464407129 - APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Delitos de lesão corporal, ameaça e desobediência. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Pleito ministerial visando à condenação do acusado pelos crimes dos arts. 147 (por duas vezes) e 330, ambos c/c o art. 61, ii, "f", todos do Código Penal. Ameaça (art. 147 da Lei Penal). Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Declarações firmes e coerentes da vítima corroboradas pelos demais elementos de prova. Condenação decretada. Réu que praticou o crime prevalecendo-se de relações domésticas. Reconhecimento da menoridade relativa. Conflito entre agravante e atenuante. Preponderância da circunstância legal disposta no inciso "i" do art. 65 do Código Penal sobre as demais. Reprimenda que não pode ficar aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da continuidade delitiva. denúncia que capitula o delito descrito no art. 359 do Código Penal. Pleito de modificação da tipificação da conduta para àquela prevista no art. 330 da lei penal. Acolhimento. Aplicação da *emendatio libelli*. Inteligência do art. 383 do Código de Processo Penal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Consentimento da beneficiada. Crime não caracterizado. Absolvção mantida. Recurso parcialmente provido. Lesão corporal. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa, sem, contudo, modificar o *quantum* da reprimenda, por já se encontrar no mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). (TJSC; ACr 2011.019971-0; Descanso; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 26/07/2011; DJSC 12/08/2011; pág. 495)

53194696 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PREFACIAL AFASTADA NULIDADE DO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/06. DELITO CUJA AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA. AUDIÊNCIA QUE NÃO É PREVISTA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA FIXADA NO MÍNIMO. ATENUANTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. O crime de desobediência decorrente de descumprimento judicial de medida protetiva aplicada em processo que envolve violência doméstica deve tramitar perante a Vara de Violência Doméstica contra a mulher, ante a ocorrência da conexão ao tipificado na Lei Maria da Penha. O crime de desobediência (previsto no artigo 330 do CP), é delito cuja natureza da ação penal é pública incondicionada, logo não depende de uma condição suspensiva de procedibilidade - a representação -, não havendo, portanto, realizar-se a audiência prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06. O descumprimento de ordem judicial que impunha a manutenção de distância entre o acusado e a vítima, assim como do seu local de trabalho e de sua residência, é fato a tipificar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP. Fixada a pena no mínimo legal, incabível é a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos previstos na Súmula nº 231 do STJ, cuja redação encontra-se em consonância ao princípio da legalidade e preceitos constitucionais e normativos, não havendo, pois, falar-se na sua inconstitucionalidade. (TJMS; ACr-DetMul 2011.027391-3/0000-00; Campo Grande; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; DJEMS 28/10/2011; Pág. 52).



## **16 ENUNCIADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID)**

Há no Brasil, um grupo de Promotores de Justiça que atua no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher que está em permanente vigília para dar efetividade à Lei Maria da Penha.

Esse grupo formou a aludida comissão, que está subordinada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), que congrega todos os Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Então, os membros da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) estão em permanente estudo para acompanhamento das propostas legislativas e das decisões dos tribunais, no que tange ao enfrentamento à violência doméstica. Além do mais tem buscado uniformizar a atuação de todos os membros do Ministério Público do Brasil.

Portanto, dos vários encontros até então realizados, foram elaborados os seguintes enunciados que têm por fim, orientar a atuação daqueles que laboram na área da violência doméstica contra mulher. São eles:

Enunciado nº1: Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo;

Enunciado nº2: Nos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a transação penal, conforme recente decisão do STF;

Enunciado nº3: Quando a audiência prevista no Art. 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia;



Enunciado nº4: As Medidas de Proteção foram definidas como medidas cautelares *sui generis* de natureza híbrida (cível e criminal), que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, exigindo-se o boletim de ocorrência sendo dispensável a princípio a instrução da medida. Quanto ao prazo de duração, foi deliberado que a medida pode perdurar durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena. Na hipótese em que a mulher não desejar representar criminalmente, foi deliberado que a medida de proteção poderá ter a duração de até 6 (seis) meses;

Enunciado nº 5: Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.

Enunciado nº6: “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do Art. 313, III, CPP.”

Enunciado nº7: O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

Enunciado nº 8: Considerando a confirmação pelo STF da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADIn 4424 e ADC 19) julgadas no dia 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões *ex tunc*, vinculante e *erga omnes*, não alcançando os casos acobertados pela coisa julgada.



Enunciado nº 9: Em sede de medidas de proteção é possível o encaminhamento e a inclusão do agressor usuário dependente de drogas lícitas ou ilícitas, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento.

Enunciado nº 10: “Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93.”

Enunciado nº 11: “Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei n.º 9.099/95.”

Além desses enunciados foi elaborada pela Comissão, a Cartilha Nacional da COPEVD, com o tema: “O Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: uma Construção Coletiva”, que foi lançada nesta Capital Cearense no dia 08 de março de 2012, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 02 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 02 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.soleis.com.br/ebooks/1-criminal0.htm>>. Acesso em: 02 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 02 maio 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.



## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio; MARQUES, Ivan. **Prisão e medidas cautelares**: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada numa perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lúmens Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, n. 4, jun./jul. 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e as demais medidas cautelares**: comentários à Lei nº 12.403/11. Porto Alegre: Magister, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

SILVA, Edilson Miguel. **Lei Maria da Pena**: conduta baseada no gênero. Disponível em:  
<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/lei\\_maria\\_da\\_penha\\_\\_conduta\\_baseada\\_no\\_genero.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.



## ANEXO A - RECOMENDAÇÃO N.º 001/2012-NGPMF

**EMENTA:** Dispõe sobre a peculiaridade da atuação da Polícia Judiciária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, sobretudo no que tange a impossibilidade da concessão de fiança pela autoridade policial nesse contexto e dá outras providências.

**OS PROMOTORES DE JUSTIÇA** abaixo subscritos, membros do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza e que oficiam nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições dos arts. 129, I, II e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil; 130, I e VI, da Constituição do Estado do Ceará; 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 127, I, parágrafo único alínea “d”, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Ceará, e do provimento 40/2010, PGJ/CE:

**CONSIDERANDO** ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

**CONSIDERANDO** que o Provimento 40/2010-PGJ que criou o Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza, estabeleceu em meio às suas atribuições *expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atuação;*

**CONSIDERANDO** os Enunciados n.ºs 6 e 7 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ), que respectivamente pontuam:

- ✓ Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.
- ✓ O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

**CONSIDERANDO** que um problema grave e incontestado atualmente enfrentado na efetivação das políticas previstas na Lei Maria da Penha se refere à precariedade dos serviços prestados pelos que fazem a rede social de apoio, cujos agentes se portam na condição de ouvintes ou expectadores, omitindo-se na adoção das providências que lhe são cabíveis ou possíveis, por meio das quais se possa assegurar uma medida protetiva à mulher em situação de risco;

**CONSIDERANDO** como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, preconizado no art. 3º, IV, da Magna Carta;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e ao direito de se viver sem tortura ou tratamento degradante,



consubstanciados nos arts. 4º, II, 5º, *caput* e III, todos de nossa Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma de seus arts. 2º e 3º;

**CONSIDERANDO** que a gênese da referida Lei foi exatamente o incremento assustador, em especial nas últimas décadas, de violências físicas, sexuais, morais e psicológicas no âmbito familiar, tendo como principal vítima a mulher;

**CONSIDERANDO** que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da L. 11.340/2006 vincula sua interpretação aos seus fins sociais e, especialmente, às condições peculiares das mulheres em situação de violência;

**CONSIDERANDO** que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial, consoante entendimento do art. 11, I, da Lei n.º 11.340;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da Lei Maria da Penha foi estabelecer proteção especial às vítimas de violência de gênero no âmbito familiar,



excepcionando, em muitos aspectos, o sistema geral protetivo e repressor, constituído pelo Código Penal e Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei, conforme apregoa o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o estabelecido pelo art. 17 da Lei n.º 11.340/2006, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, como demonstração de repúdio do legislador à despenalização e à banalização no tratamento ao agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o legislador da Lei n.º 11.340/2006 pretendeu, até como forma de garantia à vítima de infrações penais no âmbito familiar, concentrar as deliberações de medidas legais na pessoa da autoridade judiciária, **sempre com o propósito de resguardar aquela de eventuais novas agressões ou práticas violentas**;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Penal fixa que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva e que, **em nenhum dos casos previstos no art. 313, I a III e parágrafo único, do CPP, será possível a concessão de tal medida pela referida autoridade policial**;

**CONSIDERANDO** que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente esta permanece em iminente perigo de vida ou sujeita a sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sobretudo nos



casos de prisão em flagrante do agressor, verificando-se que **sempre** haverá a necessidade de a autoridade judiciária avaliar a imprescindibilidade de concessão de medidas protetivas em seu favor, o que, em tese, significaria a possibilidade de determinação de custódia preventiva para garantir sua exequibilidade, unicamente a cargo do juiz natural, analisando o caso concreto (arts. 310, II, 313, III e. 324, IV, do CPP), resguardando-se o princípio constitucional da reserva judicial (art. 5.º, LXI, da CF);

**CONSIDERANDO** que os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem guardar absoluta simetria, sob pena de se estabelecer contradições na aplicação do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, se se conceder apenas prestação de fiança, nas Delegacias de Polícia, em especial nos plantões, ao ser flagrado o infrator, saindo este livre e voltando para a residência familiar, acarretar-se-ão reais riscos de vida ou incolumidade física às vítimas, sobretudo sem a garantia das medidas protetivas com a real e urgente intimação do agressor, providências que somente o judiciário poderá conceder (art. 18, LMP);

**CONSIDERANDO** ademais, que é impossível à autoridade policial tomar conhecimento imediato de informações do caso concreto de violência doméstica, tais como, a subsistência de medidas protetivas deferidas pelo juiz natural e a intimação do agressor, e mesmo assim, vem ocorrendo a concessão de fiança nestes casos;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos criminais (inquéritos policiais) que aportam nesta Promotoria de Justiça, em sua maioria, não contêm a identificação civil dos investigados, conforme determina a Lei Federal 12.037/2009 e o art. 12, VI, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

**CONSIDERANDO**, também, que se têm observado que os inquéritos policiais que apuram crimes materiais como dano, furto qualificado, incêndio etc... têm



sido encaminhados sem a devida perícia técnica e sem justificativa da não realização desta prova fundamental para alicerçar a denúncia do Ministério Público e eventual condenação do investigado, conforme exigência dos arts. 157 e 158, do CPP;

**CONSIDERANDO** de igual modo, que a prova pericial somente poderá ser suprida pela prova testemunhal no caso de haverem desaparecido os vestígios, nos moldes do art. 167, do mesmo diploma legal<sup>3</sup>, não se justificando neste caso, como suprimento da prova técnica, a inércia dos órgãos da Segurança Pública, como vem decidindo reiteradamente os nossos tribunais, sobretudo nos casos de flagrante-delito;

**CONSIDERANDO** que, especificamente nos casos de lesão corporal, quando não consta o exame de corpo de delito, há casos em que a autoridade policial não faz juntar aos autos a guia de encaminhamento da vítima ao IML, para posterior cobrança daquele instituto diretamente pelo JVDFM ou por este órgão, visando dar maior celeridade aos feitos;

**CONSIDERANDO** ademais, que os pedidos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, vêm acompanhados apenas do sucinto BOLETIM DE OCORRÊNCIA, quando o art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei Maria da Penha elenca as informações mínimas e os documentos que devem acompanhar o pleito;

**CONSIDERANDO** ainda, que algumas vítimas têm procurado diretamente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e este órgão, antes mesmo do envio do pedido de medidas protetivas pela autoridade policial, o que gera atropelos no andamento dos serviços, ocasionando duplo ou triplo atendimentos indevidos;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que os investigados quando cometem crimes contra a mulher e descumprem as medidas protetivas, geralmente infringem outras infrações penais que poderão ser apuradas no mesmo feito em razão

---

<sup>3</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.



da conexão probatória, instrumental ou **teleológica** prevista no art. 76, II e III, do CPP, que torna o Juízo de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente para apurar todos os delitos, como ocorre, por exemplo, com o crime previsto no art. 232, do ECA<sup>4</sup>, com a infração penal de desobediência, insculpida no art. 330, do CP, ressaltando-se que, neste último caso, se trata de delito permanente, cuja prisão em flagrante poderá se efetivar a qualquer momento, desde que perdure a situação, nos termos do art. 303, do CPP<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** ademais, que a Lei Maria da Penha no seu art. 12, I, permite a vítima o direito a apresentar representação nos crimes de ação penal pública condicionada em momento posterior, ou seja, no prazo decadencial (06 meses), e que muitas vezes a vítima desiste de prosseguir com a demanda penal nesse interregno;

**CONSIDERANDO** em todo caso, que se têm verificado que há inúmeros registros de Boletins de Ocorrências cujos fatos não configuram infração penal (crime ou contravenção), além do mais há registros de atos ilícitos praticados em outros municípios;

**CONSIDERANDO** enfim, a quase inexistência, neste Juízo, de ações penais promovidas pela defensoria pública local nos crimes de ação privada, fato que se credita à desinformação das vítimas quanto aos procedimentos a serem adotados;

**CONSIDERANDO** que, não podendo contar com a operacionalidade dos órgãos ou poderes públicos, não raras vezes, por dependência econômica, medo de represálias, desconhecimento da lei ou pressão familiar ou social, a **vítima** retorna ao cenário da violência e ao convívio com o agressor, podendo tornar-se vítima fatal, dentre as quais fazem exemplo: Eloá Cristina Pimentel (assassinada pelo namorado), Mércia Nakashima (assassinada pelo

<sup>4</sup> Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

<sup>5</sup> Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



namorado), a cabeleireira Maria Islaine de Moraes (assassinada pelo ex-marido, após medidas protetivas descumpridas), Jennifer Marion Kloker (assassinada pelo marido e respectiva família, provavelmente, diante do filho ainda criança, em São Lourenço da Mata em Pernambuco), as 59 (cinquenta e nove) vítimas de abuso sexual praticado pelo famoso e renomado médico Roger Abdelmassih e, em meio a tantos, o intrigante caso Eliza Samudio (assassinada por trama do ex-amante), fato que envolvido pela intensa cobertura midiática, só robustece o lastimável mapa da violência, conforme dados de 2010, proveniente do **Instituto Sangari, atestando que, NO BRASIL, a cada DUAS HORAS, uma MULHER É MORTA, estatística que coloca o País no 12.º (décimo segundo) lugar em homicídio contra a mulher no ranking mundial.**

**CONSIDERANDO**, que a VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER é um PROBLEMA DE CADA UM DE NÓS;

**CONSIDERANDO** finalmente que, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal (Lei n.º 9.099/95), dando ênfase ao fato de que, nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da LMP, o Inquérito e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada;

**RECOMENDAM** ao (s) delegados (as) que oficiam junto à DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER de FORTALEZA, **bem como aqueles que trabalham em regime de plantão nesta municipalidade**, que adotem as seguintes providências, visando aperfeiçoar os trabalhos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e da Justiça, nos casos em que ocorram violência doméstica e familiar contra a mulher:



- a) Não conceder, de ofício ou a requerimento do acautelado, FIANÇA, remetendo imediatamente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o respectivo pleito, acompanhado dos documentos necessários;
- b) Providenciar, doravante, nos inquéritos policiais a juntada de cópia de documento que comprove a identificação civil dos investigados e, caso não seja possível, que seja procedida a identificação criminal, como exige a Lei n.º 12.037/2009, cuidando de colher, também, quando da qualificação dos autores de crime, números de **CPF e telefones**;
- c) Nos crimes que deixarem vestígios (dano, incêndio, furto com arrombamento, lesões corporais etc...) cuidar para que seja realizado o exame pericial respectivo diretamente. Não sendo possível, que sejam fotografados os objetos e pessoas que sofreram a ação, para viabilizar a realização de perícia indireta, não se esquecendo que, nos casos de lesões corporais gravíssimas com danos estéticos (deformidade permanente) é de suma importância a fotografia da vítima, para se aferir as marcas deixadas, se realmente lhe causam vexame ou constrangimento;
- d) Envidar esforços para juntar em todos os autos dos inquéritos que apurarem crimes de lesão corporal a guia de encaminhamento das vítimas ao IML, para que, posteriormente, o próprio Juizado de Violência Doméstica ou o Ministério Público requirite o laudo definitivo, dando mais agilidade aos procedimentos;
- e) Lembrar que os laudos ou prontuários médicos fornecidos pelos hospitais ou postos de saúde servem de provas no caso de violência doméstica (art. 12, § 3º, da LMP);
- f) Para melhor instruir os pedidos de MEDIDAS PROTETIVAS, além do BO, reduzir a termo as declarações da vítima narrando, mesmo que de forma sucinta, a violência sofrida e seu detalhamento no contexto familiar, apontando, data, hora e local da infração e pessoas que presenciaram ou tiveram conhecimento dos fatos, juntando-se cópias de outros documentos acaso ela disponha na ocasião;

- g) Orientar a vítima a somente procurar o JVDPM após o prazo de 48 horas da remessa dos autos da Medida Protetiva, pois logo poderá tomar ciência da decisão e requerer o que for necessário, por meio de advogado constituído ou de defensor público;
- h) Analisar, quando da apuração de crimes que envolvam violência doméstica, a existência de crimes conexos, como acima exposto, para apurá-los com todas as circunstâncias, juntando aos autos, quando o fato envolver criança, adolescente ou idoso, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade;
- i) Proceder a prisão em flagrante pelo crime de desobediência, lavrando-se o respectivo auto, quando se configurar o descumprimento de medidas protetivas, independentemente de ordem judicial, se a situação de permanência perdurar, pois mesmo se tratando de crime contra a administração da Justiça atinge diretamente a vítima protegida pelas medidas protetivas, causando-lhe inegável sofrimento psicológico, tendo como competente o JVDPM<sup>6</sup>;
- j) O inquérito policial somente deverá ser instaurado nos casos de ação privada ou pública condicionada a representação com a prévia autorização da vítima, e, em caso de desistência, que sejam os autos da medida protetiva ou do IP, se já instaurados, encaminhados ao JVDPM para os fins previsto no art. 16, da LMP, devendo a vítima ser orientada a procurar referido Juízo para em audiência especial ser ultimada a sua vontade;
- k) Somente deverão ser registrados nessa DDM os Boletins de Ocorrências quando da existência de infração penal (crime ou contravenção) que tenham ocorrido na circunscrição de Fortaleza. E, caso a vítima compareça para comunicar a existência de ilícito penal ocorrido em outro município, que seja apresentada a autoridade policial do local, por meio

---

<sup>6</sup> Acórdão Nº 405.317, datado de 09/02/2010. Processo N. 20090020172376CCP. Relator Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

de ofício;

- l) Orientar a vítima, nos casos de crimes de ação privada (injúria, difamação, calúnia, dano simples etc...) a procurar a defensoria pública com assento no Juízo de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher, para, no prazo decadencial (06 meses) ingressar com a queixa-crime, cientificando-a, por ocasião do registro do BO, sob pena de extinção da punibilidade do autor da infração;
- m) Proceder a imediata instauração do inquérito policial por meio de portaria ou auto de prisão em flagrante, nos casos de lesão corporal leve dolosa ou culposa, praticadas contra a mulher em meio à violência doméstica, independentemente de autorização da vítima para tal, que deverá inclusive ser conduzida para exame pericial caso se abstenha de fazê-lo (art. 201, § 1.º, do CPP);**
- n) Proceder, igualmente, a instauração de inquéritos policiais para apuração de tais ilícitos (lesão corporal leve dolosa ou culposa), mesmo por fatos anteriores a decisão do STF, em 09/02/2012, pois a Suprema Corte, apenas confirmou a constitucionalidade da LMP e tem efeito *erga omnes*;
- o) E por fim que, o pedido das medidas protetivas formulado pela vítima, nos casos de prisão em flagrante, seja encaminhado junto à comunicação da prisão a autoridade judiciária para imediata decisão, pois, em havendo a concessão de fiança ou liberdade provisória o agressor já sairá intimado das medidas, o que trará maior segurança para a vítima.

**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

1. À Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal;
2. Ao Governador do Estado do Ceará;
3. A Juíza titular do JVDFM e demais juízes (as) que respondem pelo plantão criminal desta Comarca;
4. Aos promotores de Justiça que respondem pelos plantões das Promotorias Criminais de Fortaleza;



5. À Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará;
6. Ao Superintendente da Polícia Civil;
7. Ao Conselho Superior do Ministério Público;
8. Ao Colégio de Procuradores de Justiça;
9. À Corregedoria-Geral do Ministério Público;
10. À Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de conhecimento e publicação no Diário da Justiça, bem como que divulgue a todos os Coordenadores das sedes de promotorias, onde houver, e a todos os Promotores de Justiça das Comarcas do Ceará para conhecimento deste íntegro teor e SUGESTÃO de que promovam junto à sociedade em geral a conscientização quanto ao compromisso de cada um, por si e no âmbito de suas atribuições e, em especial às Delegacias de suas Comarcas, para o combate à violência de gênero, doméstica e familiar contra a MULHER, podendo-se contar com a disponibilização de apoio por parte deste Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades recomendadas informem a este NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER DE FORTALEZA das providências adotadas quanto à presente recomendação. Registre-se e publique-se.

Fortaleza, 23 de março de 2012.

**VALESKA NEDEF DO VALE**  
Promotora de Justiça – Titular

**ANAILTON MENDES DE SÁ DINIZ**  
Promotor de Justiça - Auxiliar